



**A C Ó R D ã O**  
(Ac SBDI1-0131/96)  
VA/bz/sa

**DISPENSA DO EMPREGADO DIRIGENTE SINDI-  
CAL - ESTABILIDADE - EXTINÇÃO DA  
EMPRESA**

A garantia de emprego prevista no art 543, **caput**, da CLT não é uma vantagem pessoal que a lei defere a um empregado, mas sim uma garantia que visa a proteção da atividade sindical, dirigindo-se, pois, a toda a categoria. Visa coibir a despedida arbitrária do dirigente sindical, com a finalidade de evitar movimento reivindicatório. No caso de perda do emprego por extinção da empresa não se verifica aquela despedida arbitrária. E nem haveria como reintegrar o empregado, pois inexistentes os serviços. Nesta hipótese, pois, não há fundamento sequer para se condenar a empresa extinta a pagar os salários do período estabilitário. Recurso de embargos parcialmente conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-81 536/93 9, em que é Embargante **MAURO CESAR VIEIRA DA SILVA** e Embargado **BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A**

"A Egrégia Segunda Turma, pelo acórdão de fls 201/203, complementado às fls 212/213, conheceu do recurso de revista do reclamante e, no mérito, negou-lhe provimento para confirmar a decisão regional quanto à improcedência do pedido de pagamento de salários relativos ao período de estabilidade provisória decorrente de mandato sindical. Entendeu que a resilição contratual proveniente de extinção da empresa não obsta o exercício das atividades do dirigente sindical.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-81 536/93 9

Inconformado, o autor interpõe embargos (fls 216/233), arguindo preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, quando deixou de apreciar questões fundamentais, suscitadas via declaratórios. Entre elas, o fato de que a extinção do Banco-reclamado tratou de um ato comercial de sua Assembléia Geral de Acionistas, que deve arcar com os riscos do negócio, como sempre decidiu esta Corte Superior. Diz que o tema não mereceu análise. Questiona, ainda, a falta de exame e julgamento quanto ao fato de que o inciso VIII do art. 8º da Constituição Federal não faz qualquer distinção à regra que estabelece. Igualmente, levantou questão em torno da rejeição da violação ao texto constitucional pela incidência do Verbete 221 do TST, quando este não é aplicável em se tratando de norma constitucional. Diz que permanecendo silente, é nulo o acórdão da Turma. Alega infringência dos arts. 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal. Oferece jurisprudência às fls. 219.

Quanto ao mérito, pretende seja restabelecido o direito à indenização do dirigente sindical, porque foi despedido sem justa causa, uma vez que a extinção da empresa deu-se por ato da Assembléia Geral de Acionistas, sem a presença de força maior. Tem por ofendidos os arts. 8º, VIII, da Lei Maior, 543, § 3º, 497 e 498 da CLT. Transcreve arestos às fls. 223/232.

Insurge-se, por fim, quanto ao não conhecimento do apelo revisional por violação constitucional, dizendo inaplicável o Enunciado 221/TST. Diz vulnerados os arts. 5º, LV e 102, **caput**, da Carta Magna.

Admitido (fls. 250) e não impugnado.

Manifesta-se a douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo parcial conhecimento e provimento do recurso."

É o relatório aprovado em Sessão.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-81 536/93 9

V O T O

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DA V DECISÃO EMBARGADA  
POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argúi o reclamante a nulidade do acórdão recorrido por ausência de exame de questões fundamentais ao deslinde da controvérsia, como a) o fato de a extinção do demandado ser um ato comercial de sua Assembléia Geral de Acionistas, que deve arcar com os riscos do negócio, b) se o inciso VIII do art 8º da Carta Federal indica alguma exceção à regra que estabelece, e se ao intérprete é permitido analisar a Constituição, ampliando ou reduzindo os efeitos dos seus dispositivos, c) à inaplicabilidade do Enunciado 221/TST a dispositivo constitucional

Afirma ter ocorrido ofensa aos arts 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV e 93, IX, da Carta Magna Oferece jurisprudência

Não obstante, nulidade da decisão **a quo** não se verifica diante da análise de todas as alegações constantes do recurso de revista

Isto porque a argumentação no sentido de a extinção do Banco-demandado ter se dado por decisão da Assembléia Geral de Acionistas não constou do recurso de fls 169/175, tendo sido suscitada somente em embargos de declaração interpostos contra a decisão da Turma Logo, omissão não havia no acórdão embargado quanto a este tópico

Igualmente ocorre quanto à inaplicabilidade do Enunciado 221/TST a dispositivo constitucional, eis que não sendo esta questão própria de embargos declaratórios, não estava a Turma obrigada a sobre ela se manifestar

Por fim, quanto ao art 8º, VIII, da Lei Maior, este foi devidamente examinado pela Turma de origem, que concluiu inexistir ofensa a este dispositivo constitucional



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-81 536/93 9

Logo, não havendo negativa de prestação jurisdiccional, não há que se falar em ofensa aos arts 535 do CPC, 832 da CLT, 5°, XXXV e 93, IX, da Carta Magna e tampouco divergência com os arestos que versam sobre nulidade

Não conheço do tema

**II - DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO**

A Eg Turma de origem manteve a decisão regional que havia concluído pela improcedência do pagamento dos salários relativos ao período de estabilidade provisória sindical, em acórdão assim ementado

"Verifica-se que, pelo art 543, caput e § 3° do texto consolidado, o que se veda é a despedida arbitrária do empregado. A rescisão contratual quando se dá por extinção da empresa não impede o exercício pelo reclamante do cargo de direção sindical, pois a proteção da garantia de emprego não se dirige exclusiva e pessoalmente ao trabalhador, mas sim a toda categoria"

Irresignado, o reclamante alega ofensa aos arts 8°, VIII, da Constituição Federal, 543, § 3° e 497 e 498 da CLT, além de citar arestos que entende divergentes

Aduz, ainda, que a Turma, ao aplicar o Enunciado 221 desta Corte a dispositivo constitucional, violou os arts 5°, LV e 102, caput, da Carta Magna porque descabe cogitar de interpretação simplesmente razoável a preceito constitucional, eis que a decisão está em harmonia com o texto constitucional ou o contrária, não havendo meio termo

Quanto a este último argumento, razão não assiste ao embargante, pois o fato de a Turma ter considerado razoável a interpretação adotada pelo Regional ao art 8°, VIII, da Lei Maior, não



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-81 536/93 9

implicou violação ao art 5°, LV, do mesmo Diploma porque não se negou o direito à ampla defesa, ao contrário, em respeito a este mesmo princípio é que se está a examinar esta questão em fase recursal. Ofensa ao citado art 102, **caput**, também não há porque em momento algum se negou a competência do Supremo Tribunal Federal no concernente à guarda da Constituição da República.

As violações aos arts 8°, VIII, da Lei Maior, 543, § 3° e 497 e 498 da CLT, não se verificam, eis que não se decidiu nada em contrário a tais normas, uma vez que não se afirmou não gozar o dirigente sindical de estabilidade.

Ao contrário, reconheceu-se a estabilidade e apenas decidiu-se quanto à consequência do término da relação de emprego em virtude da extinção da empresa, mesmo porque, nesta hipótese, evidentemente, impossibilitada a reintegração.

Não é demais acrescentar que aquelas normas não regulam as consequências para hipóteses como estas.

Todavia, os embargos merecem conhecimento por divergência jurisprudencial, eis que os arestos citados no presente recurso esposam tese diversa ao consignarem que o empregado dirigente sindical, despedido durante o gozo da estabilidade provisória por extinção da empresa, faz jus à percepção das prestações salariais normalmente devidas até o término da garantia provisória de emprego.

Conheço, pois, dos embargos por conflito pretoriano.

Mérito

A garantia de emprego do dirigente sindical não se identifica com a garantia da estabilidade prevista na CLT para o empregado que tenha mais de dez anos. Esta última era um direito que se dirigia diretamente ao trabalhador. Era uma proteção dele, uma vantagem pessoal a ele, por ter trabalhado mais de dez anos na empresa. Então, em homenagem a esses dez anos, é que a lei reconhecia, mesmo no



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-81 536/93 9

caso de extinção do estabelecimento, o direito a uma indenização simples

Agora, o que é a estabilidade do dirigente sindical? É um direito que se dirige a ele? Não É à categoria, é ao exercício da atividade. A lei quer vedar que o empregador persiga o líder, aquele que reivindica, o dirigente sindical. A norma se dirige à proteção da atividade e não à criação de uma vantagem particular ao empregado, uma vantagem pessoal a ele.

É neste sentido a mens legis coibir a perseguição, a despedida injusta do empregado porque está liderando, porque está reivindicando. Este é, pois, o sentido da vedação contida no art. 543, § 3º, quando ali se diz: **"Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até (um) ano após o final de seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação"**

O fundamento, portanto, da vedação da dispensa do empregado dirigente sindical é exatamente o de impedir que, pelo fato de ele defender os interesses da categoria, venha a perder o emprego, ou seja, evitar uma coação para que os trabalhadores não tenham medo de aceitar cargo de direção sindical. O que se está vedando é essa despedida arbitrária.

E, no caso dos autos, não houve a despedida arbitrária porque a rescisão contratual se deu por extinção da empresa, e nem este fato viria a impedir o exercício pelo reclamante do cargo de direção sindical.

Reitera-se, pois, que esta garantia de emprego não se dirige exclusiva e pessoalmente ao trabalhador, mas, antes, é uma proteção que se dirige a toda categoria, ao afastar o que seria um desestímulo à luta sindical.

Quando a empresa é fechada, não se despede o empregado, ou ele e mais um, ou mais dois, mas sim todos. Aliás, não se



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-81.536/93 9

despede nenhum deles, rescinde-se o contrato pela impossibilidade de manutenção do vínculo empregatício, já que não existe mais a empresa

Aliás, o fato da perda do emprego não implica no afastamento automático do cargo de dirigente sindical

Assim, não vejo como se aplicar a esta hipótese, por analogia, o art 497 da CLT Por que aplicar-se por analogia o contido no artigo 497 consolidado se despedida aqui não há? O que o § 3° do art 543 veda é a despedida e aqui não há despedida

De maneira que não vejo fundamento jurídico suficiente para reconhecer ao empregado nessa hipótese o direito aos salários do tempo restante da estabilidade provisória

Aliás, este vem sendo o entendimento desta C SDI, conforme pode se extrair do julgamento do E-RR 4988/84, Ac 2172/89, publicado no DJ de 15 06 90, relatado pelo Exm° Sr Ministro Almir Pazzianotto Pinto, cuja ementa passo a transcrever, **verbis**

**"DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EXTINÇÃO DA EMPRESA**

**Em encerrando a Empresa suas atividades, não há que se cogitar na manutenção da garantia de emprego ao empregado, dirigente sindical Os salários serão pagos até a extinção A proteção legal não tem sentido indenizatório "**

Outros precedentes E-RR 128 516/94, Rel Min João Oreste Dalazen, julgado em 01 10 96, E-RR 35 494/91, Rel Min Luciano de Castilho, julgado em 24 09 96, E-RR 73 021/93, Ac 3610/96, Rel Min Francisco Fausto, DJ 11 10 96

Ante o acima exposto, nego provimento aos presentes embargos

É o meu voto



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-81.536/93 9

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por maioria, não conhecer os embargos quanto à preliminar de nulidade, vencida a Excelentíssima Senhora Ministra Cnéa Moreira, relatora, que os conhecia, no particular, por violação ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, II - Por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial no tocante ao tema Dirigente Sindical - Dispensa Extinção da Empresa - Estabilidade Provisória e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Cnéa Moreira, relatora, Manoel Mendes, revisor, Leonaldo Silva e Moura França, que os acolhiam para condenar a Empresa-reclamada a pagar o equivalente aos salários devidos desde a dispensa até o término do período de estabilidade provisória, com juros e correção monetária, como se apurar em liquidação Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala

Brasília, 6 de agosto de 1996

---

**WAGNER PIMENTA**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

---

**VANTUIL ABDALA**

Redator Designado

Ciente

---

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Subprocurador-Geral do Trabalho